

em caminho obrigatório para os que se destinam ao sul do Estado de São Paulo e norte do Paraná.

O município possui uma ótima infra-estrutura de serviços básicos, o que propicia, não só ao habitante do local como aos turistas, condições de vida satisfatórias.

É dotado de um comércio pujante, de ótima rede escolar, de várias unidades de saúde, de vários clubes e entidades esportivas, além de boa rede hoteleira e bons restaurantes.

Anualmente, realiza-se naquela cidade a EMAPA - Exposição Municipal Agropecuária de Avaré, que se constitui num evento de grande projeção nacional e que faz com que afluam para aquele município agricultores e pecuaristas, além de turistas de várias regiões do Estado e do País.

Trata-se de uma festa tradicional que vem ganhando dimensões consideráveis, graças aos esforços de dedicados cidadãos locais e de autoridades do município, entre os quais destacamos o atuante Prefeito Joselyr Benedito Silvestre.

A cidade possui atrações turísticas de reconhecida importância para o município e região.

Destacamos no local a Represa do Jurumirim, cujo volume de águas, originárias do Rio Paranapanema, é grandioso.

A Represa do Jurumirim, constituída de águas límpidas, possui inúmeras praias de areia natural, tornando-se local de grande beleza e, por isso mesmo, ponto de atração turística. Avaré possui o maior balneário aquático do interior, onde se praticam esportes aquáticos diversos.

No município estão instalados vários haras, onde se criam cavalos de raça; existem também na cidade mais de uma dezena de campos de pólo, bem como outros locais apropriados para a prática das mais variadas espécies de esportes.

Registre-se que em Avaré existe o projeto de preservação da Represa Jurumirim, que veda a instalação de indústrias poluidoras no local, o que torna a cidade privilegiada em relação a tantas outras.

Como se verifica, Avaré está a merecer o seu reconhecimento como estância turística, posto que possui atrativos suficientes, preenchendo todos os requisitos necessários para tanto.

Assim sendo, fazendo justiça àquela cidade, estamos propondo o presente projeto de lei, na certeza de que esta Casa e o Poder Executivo darão sua acolhida ao proposto, numa homenagem a Avaré.

Sala das Sessões, em 30-4-99

a) Antonio Salim Curiati - PPB

Projeto de Lei n.º 306, de 1999

Dispõe sobre a vedação de recepção aos alunos ingressantes nos estabelecimentos de ensino superior da rede pública por meio da prática de atos que os submetem a coação, agressão ou constrangimento, físico ou moral.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - É vedado, aos membros dos corpos docentes e discentes dos estabelecimentos de ensino superior, pertencentes ou vinculados à rede pública oficial do Estado, recepcionar os novos alunos, ingressantes em quaisquer dos seus cursos, através da prática de atos ou ações que possam submetê-los a coações, agressões ou constrangimentos, físicos ou morais.

Parágrafo único: O disposto neste artigo aplica-se aos estabelecimentos de ensino superior, públicos ou vinculados à rede oficial do Estado, sejam eles institutos isolados, autarquias ou pertencentes às universidades estaduais.

Artigo 2.º - Se for o caso, a recepção aos novos alunos dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior, com a finalidade de promover sua integração na comunidade universitária, deverá ser feita através de procedimentos de cunho cultural, educacional, artístico ou filantrópico, a serem por eles executados.

Artigo 3.º - A recepção aos alunos, de que trata esta lei, se for o caso, será efetuada e coordenada pelos diretores e centros acadêmicos dos estabelecimentos não mencionados, devendo ser, obrigatoriamente, supervisionada por um representante da direção da instituição.

§ 1.º - Compete à direção dos estabelecimentos de ensino mencionados nesta lei fiscalizar a aplicação do que nela está disposto, devendo adotar medidas para evitar que ela seja infringida.

§ 2.º - No caso de infringência ao disposto nesta lei, cabe à direção dos estabelecimentos nela mencionados aplicar penalidades de natureza administrativa aos infratores, sem prejuízo das sanções da natureza penal e civil previstas na legislação vigente.

Artigo 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Ultimamente, a sociedade vem sendo surpreendida com notícias estereotípicas a respeito da forma pela qual vem se processando a recepção de alunos ingressantes nos cursos superiores pelos veteranos estudantes.

Com efeito, os chamados "trotes", aplicados nos calouros, vêm sendo deturpados a cada ano que passa, constituindo-se em verdadeiros atos de selvageria, que agredem e comprometem a saúde e a dignidade humana.

Ao invés de se constituir numa festa de confraternização, que propicia a integração entre os novos e os antigos alunos, a recepção aos ingressantes se reveste da prática de atos de tortura que acabam deixando lesões graves nos calouros, marcando-os muitas vezes com sequelas irreversíveis e até mesmo com a morte.

O objetivo do presente projeto é, pois, colocar um parâmetro nestes gestos de tortura e selvageria, oferecendo ao Poder Público, e em especial à direção dos estabelecimentos de ensino superior, os instrumentos necessários para transformar a recepção aos calouros num ato de confraternização, revestido de civilidade.

Sala das Sessões, em 30-4-99

a) Antonio Salim Curiati - PPB

Projeto de Lei n.º 307, de 1999.

Institui o "Dia Estadual de Prevenção ao Acidente de Trabalho" e dá providências correlatas.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Fica instituído o dia 28 de abril como o "Dia Estadual de Prevenção ao Acidente de Trabalho", com o objetivo central de conscientizar trabalhadores e empresários sobre ações preventivas de riscos à saúde no ambiente de trabalho.

Artigo 2.º - A campanha de prevenção, de que trata o artigo anterior, será executada nos postos e repartições das Secretarias de Estado da Saúde, da Educação, da Cultura, de Assistência e Desenvolvimento Social e do Emprego e Relações do Trabalho, com pessoal especificamente treinado.

Artigo 3.º - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação da presente lei, os órgãos públicos das áreas de relações de trabalho, educação, saúde e ação social, de modo integrado, elaborarão compêndio sobre a prevenção do acidente de trabalho.

Parágrafo único - Fica assegurada, para a realização da campanha ora instituída, a participação do Poder Público Municipal, bem como do setor privado, notadamente das entidades sindicais e das CIPA's - Comissões Internas de Prevenção de Acidentes das empresas, que poderão receber incentivo na forma regulamentar.

Artigo 4.º - As despesas oriundas da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias das Secretarias de Estado da Saúde, de Assistência e Desenvolvimento Social e do Emprego e Relações do Trabalho, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos para seu cumprimento.

Artigo 5.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A insuficiência de informação acerca de medidas de segurança e saúde no trabalho não pode representar fator de acirramento da ocorrência de infortúnios no ambiente laboral.

"A saúde é direito de todos e dever do Estado", é o que preconiza a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 219, cujo parágrafo único ressalta:

"O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante direito à obtenção de informações e esclarecimentos e interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema."

Incumbe ao Estado lançar-se vigorosamente na busca do aprimoramento da democratização das informações, incentivando, outrossim, a iniciativa privada para o aperfeiçoamento das metas que objetiva.

O Brasil, de acordo com as estatísticas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), está entre os dez países com maior número de ocorrências em acidentes de trabalho no mundo.

Nos últimos vinte anos, segundo informações oficiais, morreram aproximadamente 55.000 pessoas em acidentes de trabalho em nosso País.

É evidente que o maior número de ocorrências se verifica nas áreas de concentração de atividade industrial, destacadamente em São Paulo.

Além do elevado número de mortes, antes destacado, são registradas, no Brasil, cerca de 500.000 ocorrências por ano relacionadas a acidentes de trabalho. No Estado de São Paulo foram registrados no ano de 1998, apenas no que tange a doenças ocupacionais, mais de 15.000 casos.

O acidente que ocorre no desempenho do trabalho caracteriza-se por provocar lesão corporal ou perturbação funcional causadora da morte ou da perda ou, ainda, da redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

O acidente de trabalho transforma a vida do trabalhador e de sua família, afetando, em consequência, os próprios destinos da sociedade.

O programa ora lançado servirá enquanto fator de conscientização direcionado à prevenção de acidentes de trabalho.

O trabalhador de hoje poderá ser o acidentado do trabalho de amanhã.

O trabalhador merece, portanto, proteção destacada, uma vez que o fruto de seu esforço constitui primado fundamental da ordem social brasileira, sem o qual torna-se estéril a louvável luta pelo desenvolvimento do nosso País. É o intento inspirador da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 30-4-99

a) Cícero de Freitas - PFL

Projeto de Lei n.º 308 de 1999

Declara de utilidade pública a entidade que especifica:

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art. 1.º - Fica declarada entidade de utilidade pública a Associação denominada "Colméia", com sede no município de Itapetininga.

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Entidade com personalidade jurídica efetivada em 1.º de dezembro de 1990, a Colméia vem desenvolvendo relevantes serviços em prol da comunidade de Itapetininga.

Obtendo recursos do trabalho de voluntários, principalmente através da confecção e venda de peças artesanais, essa entidade auxilia necessitados emergenciais, oferecendo auxílio de receitas médicas, de óculos, cestas básicas, consultas médicas etc.

Legislativo local reconheceu-lhe a obra, declarando-a entidade de utilidade pública, através da Lei n.º 4.181, de 18 de maio de 1998.

Propomos que esse reconhecimento dê-se também em nível estadual, escopo do presente projeto.

Sala das Sessões, em 30-4-99

a) Daniel Marins - PPB

Retificação

Projeto de Lei n.º 295, de 1999.

Leia-se como segue e não como constou:

Artigo 11

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

(Publicado no D.O. de 01-05-99)

Retificação

Projeto de Lei n.º 303, de 1999.

Na justificativa, leia-se como segue e não como constou:

Justificativa

Embora obrigatório, Lei n.º 3.914, de 14 de novembro de 1983, o "teste do pezinho" não é realizado por muitas maternidades. Algumas nem sabem que o teste é feito a partir da análise do sangue do recém-nato, outras simplesmente burlam a lei sem sofrer as consequências, previstas pela Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os pais, em geral, também ignoram o significado do teste e o fato de que é gratuito, devendo ser exigido dos profissionais e maternidades na primeira semana de vida do filho.

O "teste do pezinho" é essencial como prevenção da fenilcetonúria e do hipotiroidismo congênito, duas moléstias graves que podem causar deficiência mental.

A fenilcetonúria surge pela falta ou hipotividade de uma enzima do fígado, responsável pelo processamento de proteínas como as do leite, ovos, carnes. Sem esta enzima ou diante de uma presença insuficiente, as proteínas desses alimentos não são completamente processadas, vindo a intoxicar e provocar lesões neurológicas no cérebro.

O hipotiroidismo é causado por produção insuficiente do hormônio T4, responsável pelo crescimento do cérebro e demais órgãos humanos, pela glândula tireóide. Sua ausência também pode causar déficit mental.

O diagnóstico precoce desses males é revelado pelo "teste do pezinho" e o seu tratamento se faz através de reposição hormonal e dieta alimentar hipoprotéica.

De acordo com dados da Organização Mundial da Saúde, 2% da população brasileira é portadora de alguma doença mental, número que poderia ser bastante reduzido pela realização do "teste do pezinho" na primeira semana de vida.

As amostras colhidas em todo o Brasil são encaminhadas e analisadas pela Apae - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais. Uma grande proporção dos resultados nem sequer é procurada depois por aqueles que seriam os maiores interessados. Pergunta natural, com a qual nos deparamos em recente artigo assinado pelo Dr. Flávio Maccarone na Folha de S. Paulo e que nos inspirou a presente propositura: Desinteresse ou desinformação?

Cremos que somente uma divulgação continuada dessas informações, através de uma campanha permanente, visando a educação dos pais, notadamente no período pré-natal, e o cumprimento da lei pelos agentes e profissionais de saúde, seria capaz de garantir a realização do "teste do pezinho" e a consequente redução da fenilcetonúria e do hipotiroidismo congênito.

Sala das Sessões, em 29-4-99

a) Edmir Chedid - PFL

(Publicado no D.O. de 01-05-99)

DESPACHOS

Projeto de lei n.º 110 de 1999

DESPACHO

Junta-se ao PL n.º 110/99 o PL n.º 596/98, para fins de instrução.

Em 15-4-99

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente

Projeto de lei n.º 111 de 1999

DESPACHO

Junta-se ao PL n.º 111/99 o PL n.º 606/98, para fins de instrução.

Em 15-4-99

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente

Projeto de lei n.º 119 de 1999

DESPACHO

Junta-se ao PL n.º 119/99 o PL n.º 27/98, para fins de instrução.

Em 15-4-99

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente

Projeto de lei n.º 120 de 1999

DESPACHO

Junta-se ao PL n.º 120/99 o PL n.º 583/98, para fins de instrução.

Em 15-4-99

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente

Projeto de lei n.º 121 de 1999

DESPACHO

Junta-se ao PL n.º 121/99 o PL n.º 419/98, para fins de instrução.

Em 15-4-99

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente

Projeto de lei n.º 122 de 1999

DESPACHO

Junta-se ao PL n.º 122/99 o PL n.º 420/98, para fins de instrução.

Em 15-4-99

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente

Projeto de lei n.º 123 de 1999

DESPACHO

Junta-se ao PL n.º 123/99 o PL n.º 677/95, para fins de instrução.

Em 15-4-99

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente

Projeto de lei n.º 124 de 1999

DESPACHO

Junta-se ao PL n.º 124/99 o PL n.º 584/98, para fins de instrução.

Em 15-4-99

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente

Projeto de lei n.º 125 de 1999

DESPACHO

Junta-se ao PL n.º 125/99 o PL n.º 413/98, para fins de instrução.

Em 15-4-99

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente

Projeto de lei n.º 126 de 1999

DESPACHO

Junta-se ao PL n.º 126/99 o PL n.º 632/95, para fins de instrução.

Em 15-4-99

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente

ATOS ADMINISTRATIVOS

Ato da Mesa

De 03/05/99

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de se agilizar a execução dos serviços a cargo das Secretarias Gerais do Poder Legislativo, mediante a redistribuição das competências dos seus Órgãos de Divisão e de Serviço, de que trata o Ato Nº 26, de 1996, de modo que atividades de mesma natureza, bem como serviços que guardem identidade entre si estejam vinculados a um mesmo Departamento, RESOLVE:

Artigo 1º - O artigo 51 do Ato Nº 26, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 51 - Ao Serviço de Fotomicrografia, órgão subordinado à Divisão de Administração e Manutenção do Edifício, compete:

I - executar a extração de cópias reprográficas de documentos e papéis em geral, e

II - zelar pela boa conservação e utilização dos equipamentos do órgão."

Artigo 2º - O artigo 11 do Ato Nº 26, de 1996, fica acrescido dos seguintes incisos:

"VIII - executar reportagem fotográfica em eventos e solenidades relacionados com a Assembléia Legislativa, e IX - manter arquivo atualizado dos trabalhos fotográficos executados."

Artigo 3º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. (Ato nº 09/99).

Decisões da Mesa

De 25/03/99

Nomeando, nos termos do inciso I do artigo 20 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, NELSO STEPHANHA, RG. 18.724.044-9, para exercer, em comissão, o cargo de ASSESSOR ESPECIAL PARLAMENTAR, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução Nº 776/96, em vaga decorrente da exoneração de Silvío José Pereira, ficando exoneração do cargo que ocupa, em comissão, de Secretário Parlamentar II, a partir da data de sua posse.

(Decisão nº 1809/99).

(Republicada por ter saído com incorreção)

De 03/05/99

Exonerando, nos termos da 1.ª parte do item 2 do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978:

CLEIDE NADJA PEREIRA, RG. 14.757.661, do cargo que vem exercendo de ASSISTENTE LEGISLATIVO I, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução Nº 776/96.

(Decisão nº 2473/99);

MARIA DE FÁTIMA ABREU COELHO, RG. 11.801.960, do cargo que vem exercendo, em comissão, de ASSESSOR ESPECIAL PARLAMENTAR, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução Nº 776/96, a partir de 01 de abril de 1999.

(Decisão nº 2474/99);

MICHELINE JUSTEN, RG. 23.395.217-2, do cargo que vem exercendo de ASSISTENTE LEGISLATIVO I, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução Nº 776/96.

(Decisão nº 2475/99);

RUI JOSÉ DE MENEZES, RG. 15.666.923, do cargo que vem exercendo, em comissão, de AGENTE DE SEGURANÇA PARLAMENTAR, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimentos - de que trata o artigo 68 da Resolução 776/96.

(Decisão nº 2476/99);

SERGIO MAGLIONE, RG. 9.550.364, do cargo que vem exercendo de ASSISTENTE TÉCNICO LEGISLATIVO III, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução Nº 776/96.

(Decisão nº 2477/99);

Nomeando, nos termos do inciso I do artigo 20 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978:

CRISTIANO ÁVILA MARONNA, RG. 12.872.085, para exercer, em comissão, o cargo de ASSESSOR TÉCNICO DE GABINETE, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução Nº 776/96, em vaga decorrente da exoneração de Regina Célia Seide Michelini.

(Decisão nº 2478/99);

JOSÉ GALDINO DE SOUZA CLEMENTE, RG. 11.738.088, para exercer, em comissão, o cargo de ASSISTENTE LEGISLATIVO I, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução Nº 776/96, em vaga decorrente da exoneração de Denise de Fátima Moraes Oliveira.

(Decisão nº 2479/99);

JUVENTINA DE FÁTIMA CAMARGO PONTES, RG. 29.886.101-X, para exercer, em comissão, o cargo de ASSESSOR ESPECIAL PARLAMENTAR, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução Nº 776/96, em vaga decorrente da exoneração de José João Lancelotti de Palma.

(Decisão nº 2480/99);